



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

N.º GOV/2017/0221

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>580288</u>
Classificação <u>15101</u> / / / /
Data <u>12.07.2017</u>

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. a DAPUEN e

Sec.ª J.ª

12-07-17

Lisboa, 12 de julho de 2017

Exma. Senhora
Dra. Maria José Ribeiro
Chefe do Gabinete de S. Exa. o
Presidente da Assembleia da República

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 28/XII (2.ª) – EI – Cobrança de TAEG de 33,6 %

Em resposta ao ofício da Assembleia da República do passado dia 12 de junho, referente ao Requerimento n.º 28/XIII (2.ª) – EI apresentado por Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS, o Banco de Portugal transmite o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, procedeu à transposição, para o ordenamento jurídico interno, da Diretiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, regulando este segmento do mercado de crédito aos particulares. O regime jurídico previsto no referido diploma legal foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, que transpôs a Diretiva 2011/90/UE da Comissão, de 14 de Novembro de 2011, relativa aos pressupostos para o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global (TAEG).

Em complemento à transposição das normas comunitárias, o legislador nacional entendeu instituir um conjunto de regras para a determinação da usura nos contratos de crédito aos consumidores assente na definição de limites máximos para a TAEG, incumbindo o Banco de Portugal da identificação dos tipos de contrato de crédito relevantes para a determinação desses limites máximos e da sua divulgação ao público, numa base trimestral. As regras em causa entraram em vigor em 1 de janeiro de 2010, tendo sido, entretanto, modificadas através do Decreto-Lei n.º 42-A/2013, com efeitos a partir de 1 de julho de 2013.

À luz do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, na redação em vigor, disposição que atualmente concatena os preceitos relevantes para este efeito, considera-se usurário o contrato



de crédito aos consumidores cuja TAEG, no momento da sua celebração, exceda em um quarto a TAEG média praticada pelas instituições de crédito no trimestre anterior para cada tipo de contrato de crédito aos consumidores ou em 50 % a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.

Nos termos da lei, o Banco de Portugal é igualmente responsável pela fiscalização do cumprimento dos limites máximos de TAEG por parte das instituições de crédito. No exercício dessa função, o Banco de Portugal acompanha permanentemente a atuação das instituições de crédito, através da apreciação das reclamações dos clientes bancários, da realização de ações de inspeção aos respetivos serviços centrais e da análise à informação que, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013, as referidas instituições estão obrigadas a reportar sobre todos os contratos de crédito aos consumidores que celebraram em cada mês.

Nas situações em que deteta a inobservância dos limites máximos de TAEG, o Banco de Portugal intervém no quadro dos instrumentos de supervisão legalmente previstos, entre os quais se inclui a instauração de processos de contraordenação, recordando ainda às instituições de crédito mutuantes que, nos termos legalmente estabelecidos, a TAEG do contrato em causa deve ser automaticamente reduzida para metade do limite máximo vigente à data em que o mesmo foi celebrado.

O Banco de Portugal divulga, desde 2010, informação detalhada sobre a fiscalização do cumprimento dos limites máximos de TAEG nos contratos de crédito aos consumidores e, bem assim, sobre as medidas que adotou nesse contexto nos Relatórios de Supervisão Comportamental, os quais estão disponíveis no respetivo sítio institucional e no Portal do Cliente Bancário.

Como se assinalou em momento anterior, atento o disposto no artigo 28.º do Decreto-lei n.º 133/2009, na redação em vigor, o momento da celebração do contrato constitui o elemento determinante para a aferição do cumprimento dos limites máximos de TAEG estabelecidos para os contratos de crédito aos consumidores.

Na perspetiva do Banco de Portugal, a referida disposição legal não é, no entanto, suficiente para assegurar que todos os contratos de crédito aos consumidores observam as condições de mercado



prevalentes em cada momento, finalidade pretendida pelo legislador com a definição do regime específico para a determinação de usura nestes contratos.

Com efeito, em contratos de crédito aos consumidores de duração indeterminada, em que o mutuário pode utilizar o limite de crédito contratado ao longo do tempo e, na sequência da amortização dos valores utilizados, proceder a sucessivas reutilizações (por exemplo, cartões de crédito, linhas de crédito ou contas correntes), as utilizações de crédito que o mutuário efetue em momento posterior ao da celebração do contrato estão, em regra, por força do disposto no preceito assinalado, sujeitas às condições estabelecidas aquando da contratação do crédito, as quais, salienta-se, podem ser substancialmente diferentes das que resultam da aplicação dos limites máximos de TAEG vigentes à data em que as referidas utilizações sejam registadas.

Verifica-se, assim, que o atual quadro normativo permite que as utilizações de crédito efetuadas pelos mutuários no âmbito de contratos de crédito aos consumidores com estas características estejam sujeitas a uma TAEG superior ao limite máximo de TAEG vigente para contratos de crédito similares que sejam celebrados na mesma data em que se registam essas utilizações.

Assinala-se que o Banco de Portugal teve ocasião de sinalizar oportunamente esta situação, quer através do comunicado público emitido sobre a matéria em 28 de fevereiro de 2014, quer junto do legislador.

Sem prejuízo dos elementos ora transmitidos, o Banco de Portugal manifesta a sua disponibilidade para a prestação de quaisquer outros esclarecimentos que sejam tidos por convenientes sobre este assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral
(Em substituição da Chefe do Gabinete)

José Queiró